



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCESSO n.º4.032

INTERESSADO: IPMA

ASSUNTO: 3º ADITIVO DO CONTRATO 007/2019 – IPMA.

PARECER

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer acerca do aditamento por mais 12 (doze) meses e atualização do valor do contrato n° 007/2019 (locação de imóvel para fins não residenciais destinado a instalação e funcionamento da sede do IPMA), para atender as necessidades deste Instituto.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Instituto para análise e manifestação.

É o relatório.

O setor administrativo requereu o aditamento do contrato n° 007/2019 (locação de imóvel para fins não residenciais destinado a instalação e funcionamento da sede do IPMA) onde os Srs. RAIMUNDO BESSA JÚNIOR E KELLY MARTINS DIAS BESSA FORAM CONTRATADOS COMO LOCADORES.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

In casu, buscam-se os elementos e princípios norteadores do atuar administrativo, no qual destacamos o mais valorativo:

A proteção do patrimônio público.

A locação pode ser dispensada, desde que seja a mais adequada à satisfação do objeto do contrato.

A licitação dispensável ou dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, “é aquela que a própria lei declarou-a como tal”. José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida, mas, diante das peculiaridades do caso, previu a lei que a realização da licitação não resultaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

producente para os interesses perquiridos. A dispensa é, portanto, uma criação legislativa, e se resumem aos casos previstos.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Para a locação de imóvel urbano pela Administração Pública, é previsto, no artigo 24, da Lei das Licitações, caso de dispensa de licitação:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

In casu, a demanda supracitada permite à administração Pública a prorrogação através de termo Aditivo, conforme discorre §1 da Cláusula Primeira do Contrato desde que haja concordância entre as partes, e mais, o locador objetivando manter o equilíbrio contratual, ACEITOU que o índice de reajuste previsto no Contrato (IGPM) seja de apenas 10% (dez por cento). Lembrando que o IGPM dos últimos 12 (doze) meses é superior a 30% (trinta por cento).

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do contrato administrativo de **locação de imóvel**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, prazo, obrigações das partes, penalidades, rescisão e dotação orçamentária necessária para que haja equilíbrio econômico entre as partes e garantindo o poder e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

interesses da Administração Pública. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, com amparo no artigo 24, X da Lei n.º 8.666/93 e no §1º da Cláusula Primeira e §1º da cláusula Segunda do Contrato n.º 007/2019, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar e atualizar o valor do aluguel do presente contrato com os Srs. RAIMUNDO BESSA JÚNIOR E KELLY MARTINS DIAS BESSA, em igual período, ambos referente ao contrato n.º 007/2019 que tem como finalidade a locação de imóvel para fins não residenciais, destinado a instalação e funcionamento da Sede do IPMA.

Ressalte-se que a **dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada**, qual seja: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.122.0017.2.402 (Apoio às Ações Administrativa); NATUREZA DA DESPESA: 33.90.36. (outros serviços de terceiros pessoa física); SUBELEMENTO: 33.90.36.14 (locação de imóveis); FONTE DE RECURSO: 14300000; VALOR GLOBAL: R\$239.593,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais)**, observando sempre o interesse público.

Por fim, encaminha-se à Presidente do IPMA, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 16 de maio de 2022

LEYNILSON LOPES IWABUCHI

Assessor Jurídico
OAB/PA n.º 20.983